



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 068/2020.

1. SÍNTESE

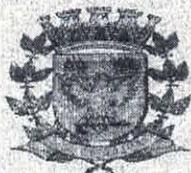
Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 068/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo doação de bem público, com encargo e cláusula de reversão, para pessoa física, para desenvolvimento e incentivo de indústria e comércio.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de alienação de bem público a pessoa particular, situação jurídica em que Administração Pública excepcionalmente transfere bens de sua propriedade, com encargo e cláusula de reversão, sendo a doação uma das modalidades, que pode ser utilizada desde que observadas determinadas exigências legais e administrativas.

O conceito e possibilidade da alienação de bem público, e de uma de suas espécies, a doação, segundo entendimento do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, verbis:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

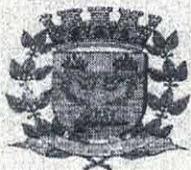
Portanto, segundo a doutrina, a doação de bem público é possível quando objetiva incentivar atividades particulares vinculadas ao proveito coletivo do município. Exige-se, assim, a caracterização do interesse público na alienação pretendida, requisito que não pode ser esquecido.

No caso sob análise, a doação do bem público tem como objetivo o proveito coletivo, a fim de criar empregos e renda ao Município.

Contudo, para que se possa realizar a doação, faz-se necessário a observância de determinadas exigências de cunho legal, mormente o art. 17, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vejamos o que dispõe o art. 17 da lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificados, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e - 10 - fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (...) f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Ainda, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

A interpretação dada pelos doutrinadores é no sentido da proibição de qualquer doação (sem encargos, ou seja, pura e simples) de imóvel a particular, e não somente da doação com licitação dispensada.

Ademais, a doação com encargos, além dos requisitos antes elencados, reivindica prévia licitação, que será dispensada no caso de interesse público devidamente justificativo, sendo que a lei de autorização deverá conter os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, por força do art. 17, §4º, da Lei nº 8.666/93, no caso em análise é o art. 4º do presente projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Podemos constatar expressamente no projeto sob análise todos os encargos em seus §§ do artigo 2º, e artigos 4, 5 e 6, portanto, além dos encargos resta justificado o interesse público.

Ainda, sobre alienação de bens municipais, dispõe o art. 96, I da lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 96 – A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I – quando móveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa estas nos casos de doação e permuta.

Logo, conforme dispositivos legais supracitado, verifica-se a possibilidade de realização de doações de bens imóveis públicos a particulares por entes municipais, desde que atendidos os requisitos já referenciados.

Contudo, verifico a necessidade de avaliação do bem a ser doado, de modo imprescindível que seja feita tal avaliação.

3. PROIBICÃO DE DOACÃO DE BENS PÚBLICO EM ANO ELEITORAL – ART.73, §10 DA LEI FEDERAL 9.504/97.

Não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei sob análise, pois preenchidos os demais critérios, é importante frisar que, em ano em que se realizam eleições fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Trata-se de comando estabelecido pelo §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, conhecida como “minirreforma eleitoral”, que aumentou o rol de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos períodos eleitorais: (...) §10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

De igual forma, a jurisprudência eleitoral é firme no sentido de proibir **QUALQUER** hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, exceto nos estritos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. O que não é o caso.

Não importa se os bens a serem doados são inservíveis, perecíveis ou oriundos de apreensão pelo regular exercício do poder de polícia. O



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

potencial da conduta de influenciar o pleito eleitoral serve apenas como critério para determinar a sanção aplicável aos agentes públicos no caso concreto.

Por fim, deve ser lembrada a necessidade de atendimento dos Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, sob pena de, inserir os gestores responsáveis nas sanções da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer a Procuradoria opina, nesse momento, de forma **DESFAVORÁVEL** a tramitação do presente Projeto, em razão da proibição de qualquer hipótese de doação de bens pela administração Pública em ano eleitoral, nos termos do §10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/9,.

É o parecer.

Tacuru/MS, 07 de agosto de 2020.

Robson Godoy Ribeiro

Procurador Jurídico

OAB/MS 16.560